



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

ACÓRDÃO Nº 9.913.
(03.02.14)

PROCESSO : Nº 358-25.2012.6.02.0019
ASSUNTO : Recurso em Prestação de contas de campanha eleitoral
referente ao pleito de 2012.
INTERESSADO : CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE, candidato
ao cargo de vereador pelo Partido Verde (PV)
RELATOR : Desembargador Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 23.217/2010 DO TSE E DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A movimentação dos recursos financeiros de campanha fora da conta bancária específica impossibilita o aferimento da regularidade da contabilidade e enseja sua rejeição. Precedentes do TSE.
- Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas.
- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de do ano 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em prestação de contas apresentada por **CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE**, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Verde no município de Santana do Ipanema, no pleito de 2012, em face de sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha.

Na sentença impugnada, assentou-se que o recorrente, em desrespeito à legislação de regência, deixou de movimentar os recursos percebidos e utilizados em campanha, em sua conta bancária específica, o que ensejaria a desaprovação das contas de campanha apresentadas.

O recorrente, nas razões recursais de fls. 167-169, sustentou que os valores movimentados seriam insignificantes, e que, em razão disso, seria hipótese de aprovação com ressalvas, e não desaprovação. Pleitou a reforma da decisão singular.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 177-179), opinando pela manutenção do julgado e a consequente desaprovação das contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE**, em face de sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

De início, registro que o recurso é cabível e tempestivo, o recorrente está devidamente representado em juízo por profissional da advocacia e tem indubitado interesse jurídico na reforma do julgado. Por isso, conheço do recurso e passo, sem mais delongas, ao exame do mérito da causa.

A questão posta a análise se prende a analisar se a movimentação dos recursos de campanha utilizados pelo recorrente sem passar pela conta bancária específica ensejam a desaprovação de sua prestação de contas de campanha.

O argumento de defesa do apelante consiste na alegação de que por serem os valores movimentados insignificantes, dever-se-ia aprovar as contas com ressalvas, e não desaprová-las.

Identifico, de plano, que o recorrente teve receita em espécie de R\$3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais), e despesa no mesmo valor, conforme se observa do documento de fl. 92.

O dever de abrir conta bancária específica em nome do candidato, e de movimentar os recursos financeiros de campanha nessa conta decorrem de expressa previsão da Resolução TSE 23.376/2012, que trata do tema nesses termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

(...)

Art. 17. **A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha** e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. **A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução.**

Observe que nos extratos bancários da conta-corrente específica aberta em nome do recorrente, juntados às fl. 108-119, não houve qualquer movimentação desses valores na referida conta, de forma que resta inviabilizada a aferição da regularidade da origem e do destino dos valores envolvidos, culminando na desaprovação das contas apresentadas.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7295 - São Paulo/SP, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI)

Ademais, penso não merecer guarida a alegação de que os valores não movimentados seriam insignificantes, uma vez que, como bem registrou o Ministério Público, o montante que não foi movimentado na conta bancária corresponde à totalidade dos valores arrecadados.

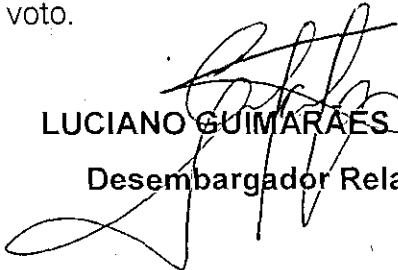
Dessa forma, porque inviabilizada a efetiva fiscalização contábil e a transparência das contas de campanha, impositiva a desaprovação da contabilidade.

Do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 358-25.2012.6.02.0019

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

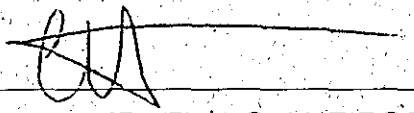
Recurso Eleitoral Nº 358-25.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 55.439/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9913 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 03/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 05/02/2014, à(s) fl(s): 02/03.

Eu Luciano Apel (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em-05/02/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 358-25.2012.6.02.0019

Prot: 55.439/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 03/02/2014 (SESSÃO Nº 9/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : Dévis Calheiros Pinheiro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.913, de 03.02.2014).

Participantes da Sessão; Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários